



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01464/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – 4ª Gerência Regional

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: José Maria de França

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Secretaria de Estado da Saúde. 4ª Gerência Regional. Profissionais da área de saúde. Irregularidade. Prazo para restabelecimento da legalidade e apresentação do cronograma de adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão. Pedido de prorrogação de prazo. Resolução. Prorrogação de prazo para apresentação do cronograma.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00353/12

RELATÓRIO

Nos presentes autos, foi expedido o Acórdão AC2 – TC 01241/12, , em que se decidiu:

1. JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como “codificados”, consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.4.2);

2. ASSINAR PRAZO, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 4ª Gerência Regional de Saúde – Cuité-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01464/11

apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;

3. DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11;

4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos e remunerações, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Gentil Venâncio Palmeira Filho (matrícula 166.253-8) e Crisleide Rodrigues da Silva Souza (166.350-0), constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2).

Notificada, a Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS compareceu aos autos, no prazo, pugnando pela prorrogação do prazo estabelecido para apresentação do cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01241/12. O processo não tramitou, previamente, pelo Ministério Público de Contas, sem agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e em consonância com o Parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação do **cronograma de adoção das providências necessárias**, indicado na parte final do **item 2**, da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01241/12**, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01464/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01464/11**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, **DEFERIR** o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação do **cronograma de adoção das providências necessárias**, indicado na parte final do **item 2**, da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01241/12**, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB